

LEI N.º 1.665, DE 6 DE OUTUBRO DE 1997.

Institui a feira livre do produtor na cidade de Unaí (MG) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a feira livre do produtor destinada à venda de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, laticínios, carnes, flores, cereais, mel, artesanato e de industrialização caseira, para consumo humano, animal e utilização doméstica.

Art. 2º A Prefeitura Municipal fixará, por decreto, os dias, horários e pontos de localização da feira.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá observar, na fixação dos pontos de localização da feira, a existência de área mínima, numa distância não superior a 50 metros, para o estacionamento de veículos.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 3º É proibido o uso, para qualquer fim, das árvores das vias públicas onde se realiza a feira, salvo a instalação de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura.

Art. 4º Nos horários e local de funcionamento da feira não será permitido o trânsito e estacionamento de veículos e animais.

Art. 5º Toda a comercialização deverá ser efetuada em barracas e, para sua instalação, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - espaço mínimo de 01 (um) metro entre as barracas, com o objetivo de permitir o trânsito do público; e

II - disposição em alinhamento, de modo a ficar uma linha de trânsito no Centro, tendo às barracas a frente voltada para essa via.

§ 1º As barracas serão iguais, desmontáveis, de acordo com modelo oficial da Prefeitura.

§ 2º Os feirantes são obrigados a conservar as barracas limpas e bem cuidadas.

Art. 6º Serão respeitados os pontos de localização de cada feirante, previamente estabelecidos por uma Comissão Gestora, nos termos desta Lei.

Art. 7º O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a Prefeitura responsável pela aferição de pesos e medidas, quando julgar necessário.

Art. 8º Os feirantes ficam obrigados a colocar cartazes com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Art. 9º Não é permitido aos feirantes abandonarem mercadorias no recinto da feira, devendo recolher toda a sobra imediatamente após o horário de encerramento.

Art. 10. Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área ocupada.

CAPÍTULO III

DOS FEIRANTES

Art. 11. Os feirantes são isentos de quaisquer impostos e taxas municipais.

Art. 12. A matrícula dos feirantes far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de pagamento da taxa de inscrição junto à Prefeitura Municipal;

II - declaração de sua condição de produtor, fornecida pela Emater (MG); e

III - 02 (duas) fotografias 3x4.

§ 1º A matrícula será formalizada em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, que os feirantes são obrigados a trazer consigo.

§ 2º O valor da inscrição corresponderá a 20 UFIR's – Unidade Fiscal de Referência.

§ 3º A autorização para o exercício da atividade de feirante será renovada anualmente, no mês de janeiro.

Art. 13. A matrícula será concedida a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo pela Prefeitura Municipal, quando houver relevante interesse público e prévia declaração de motivo.

Art. 14. Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula.

Art. 15. Será permitida a transferência de matrícula:

I - por motivo de morte do feirante, para o sucessor legal ou testamentário, desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do falecimento; e

II - por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física comprovadas do feirante, para o nome do cônjuge ou filho (a), desde que o requeira até 90 (noventa) dias contados do respectivo atestado ou laudo médico.

Art. 16. Os agentes municipais, representados por um coordenador geral e um fiscal, acompanharão o funcionamento da Feira Livre durante todo o período de sua instalação, observando e fazendo observar as disposições regulamentares e apresentando relatório das ocorrências à Comissão Gestora.

Art. 17. Os agentes municipais fiscalizarão a higiene, examinarão produtos, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 18. Na disciplina interna da Feira ter-se-á em vista:

I - a manutenção da ordem e do asseio;

II - a garantia de seu abastecimento; e

III - a proteção dos produtos e consumidores de medidas prejudiciais aos seus interesses.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. Constitui infração sujeita a penalidade:

I - a venda de mercadorias deterioradas ou de procedência clandestina;

II - a cobrança de preços superiores aos fixados nos cartazes;

III - a fraude nos pesos e medidas;

IV - o comportamento que atente contra a integridade física, a moral e os bons costumes; e

V - a transgressão de natureza grave das disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 20. As penalidades a que estão sujeitos os feirantes são assim graduadas:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - cassação da matrícula;

Art. 21. O feirante que deixar de estabelecer sua barraca sem motivo justo, por 03 (três) vezes consecutivas, perderá a matrícula.

Parágrafo único. Em casos fortuitos e de força maior, desde que comprovados, poderá o feirante designar um elemento para substituí-lo, o que deverá ser aprovado pela Comissão Gestora.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO GESTORA

Art. 22. O funcionamento da Feira, bem como os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos por uma Comissão Gestora composta pelas seguintes entidades:

I – Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – Emater (MG);

III – Associação de Feirantes; e

IV – IMA/MG.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário e, ainda, a Lei Municipal n.º 865, de 1º. 2.1978.

Unaí, 6 de outubro de 1997.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSÉ DA SILVA

Chefe de Gabinete